



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

LEI N° J.159 /88

Decreto N° _____, Lº _____
Publicação: O Debate
nº 1174 pag: 13
Data: 12/11/88
Assinatura: _____
Servidor: _____

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DELIBERA E EU SANCIONO A SE
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, nos precisos termos do inciso III, do artigo 156, combinado com o artigo 34 - Disposições Transitórias, da Constituição Federal, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo.

Art. 2º - O imposto tem como fato gerador a venda efetuada a consumidor final de combustíveis líquidos e gasosos, de qualquer origem ou natureza, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Consideram-se como espécies de combustíveis líquidos e gasosos, entre outros, os seguintes produtos:

- I - gasolina automotiva;
- II - gasolina de avião;
- III - gás liquefeito de petróleo;
- IV - querosene;
- V - querosene de avião;
- VI - óleo combustível;
- VII - álcool atílico anidro combustível;
- VIII - álcool etílico hidratado combustível;
- IX - álcool metílico;
- X - aditivo para combustível; e
- XI - substância para mistura na gasolina de avião.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova a venda de combustível líquido ou gasoso para consumidor final.

Assinatura



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

Gabinete do Prefeito

§ 1º - Para efeito deste imposto, equipara-se à venda a saída de combustível líquido ou gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, destinada ao consumo, mesmo que seja a título gratuito.

§ 2º - Estabelecimento é o local, público ou privado, edificado ou não, onde o contribuinte exerce o comércio a consumidor final, em caráter permanente ou temporário, dos produtos alcançados pela incidência do imposto.

§ 3º - Considera-se, também, estabelecimento qualquer posto de venda, depósito ou veículo do contribuinte.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos produtos, sem qualquer dedução.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço do produto fixado pelo órgão competente.

§ 2º - O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço da venda do produto no varejo.

Art. 6º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 31 de outubro de 1988.

ALCIDES RAMOS
Prefeito